



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600382-21.2024.6.21.0062 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - VOLMIR DALLACORT - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por VOLMIR DALLACORT em face de sentença prolatada pelo Juízo da 062ª Zona Eleitoral de Marau/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de Camargo/RS, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que “A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou apresentados em desacordo com a exigência legal impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Assim, considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos, assim como da correta aplicação dos recursos oriundos da conta FEFC, o valor de R\$497,84 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 35 , combinado com o art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º , da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Como sobra de campanha, deveria ter sido devolvido diretamente pelo candidato ao Tesouro”. (ID 45917525)

O recorrente sustenta, em síntese, que “A penalidade aplicada ao recorrente merece ser revista, pois se mostra desproporcional diante dos fatos apresentados e das evidências juntadas ao processo. A análise das contas revelou que os valores questionados foram devidamente comprovados, e as falhas remanescentes são de natureza formal, sem impacto na lisura ou legitimidade do processo eleitoral”. Com isso, requer: “a) O recebimento do presente recurso e, ao final, o provimento integral, reformando a decisão para aprovar as contas do candidato, ainda que com ressalvas. b) Subsidiariamente, a substituição da desaprovação por multa proporcional, considerando a natureza meramente formal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das irregularidades apontadas. c) Alternativamente, a concessão de prazo para retificação das contas. d) A consideração dos documentos complementares anexados, os quais comprovam a aplicação legítima e proporcional dos recursos. (ID 45917530)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ R\$497,84**) representa **33,19%** da receita total do candidato (**R\$1.500,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “**admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.**” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - *g. n.*).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM